

# PASEP

# PASEP

## ■ Lei 9.715, de 25/11/1998

**Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:**

**[...]**

**III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.**

# PASEP

## ■ Lei 9.715, de 25/11/1998

[...]

**§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III.**

# PASEP

## ■ Lei 9.715, de 25/11/1998

**Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

# PASEP

## ■ Lei 9.715, de 25/11/1998

**Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:**

**[...]**

**III – um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.**

# PASEP

## ■ DECRETO Nº 4.524, de 17/12/2002

**Livro II: Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno**

**Título I: Contribuintes e Responsáveis**

**Capítulo I: Contribuição Incidente Sobre Receitas e Transferências**

**Seção I: Contribuintes**

**Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III).**

# PASEP

## ■ DECRETO N° 4.524, de 17/12/2002

**Art. 68. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS/PASEP incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas (Lei n° 9.715, de 1998, art. 2º, § 6º, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, art. 19, e Lei Complementar n° 8, de 1970, art. 2º, § único).**

# PASEP

## ■ DECRETO N° 4.524, de 17/12/2002

### Título II: Base de Cálculo

### Capítulo I: Contribuição Incidente Sobre Receitas e Transferências

**Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/PASEP com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei n° 9.715, de 1998, art. 2° , inciso III, § 3° e art. 7° ).**



# PASEP

## ■ DECRETO N° 4.524, de 17/12/2002

[...]

**§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.**

# PASEP

## ■ DECRETO N° 4.524, de 17/12/2002

### Título III: Alíquota

**Art. 73. A alíquota do PIS/PASEP é de 1% (um por cento), quando aplicável sobre a folha de salários e sobre as receitas arrecadadas e as transferências recebidas (Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, art. 13 e Lei n° 9.715, de 1998, art. 8° , inciso III).**

# PASEP

## ■ DECRETO N° 4.524, de 17/12/2002

**Livro II: Administração das Contribuições**

**Título I: Apuração e Pagamento**

**Capítulo I: Período de Apuração**

**Art. 74. O período de apuração do PIS/PASEP e da Cofins é mensal (Lei Complementar n° 70, de 1991, art. 2º, e Lei n° 9.715, de 1998, art. 2º ).**

# PASEP

- **NOTA TÉCNICA Nº 1.432/2004  
(GENOC/CCONT – STN)**

**Assunto: Incidência do PASEP sobre as transferências de recursos do FNDE, CIDE e FUNDEF e SUS.**

[...]

**O Manual de Receitas Públicas, aprovado pela Portaria STN nº 219, de 29 de abril de 2004, conceitua Receitas Correntes, Transferências Correntes e Transferência de Capital da seguinte forma:**

# PASEP

## ■ NOTA TÉCNICA Nº 1.432/2004 (GENOC/CCONT – STN)

Receitas Correntes (item 4.1) – São os ingressos de recursos financeiros oriundos das atividades operacionais, para aplicação em despesas correspondentes, também em atividades operacionais, correntes ou de capital, visando o atingimento dos objetivos constantes dos programas e ações de governo. São denominados receitas correntes porque são derivados do poder de tributar ou da venda de produtos e serviços, que contribuem para a finalidade fundamental do órgão ou entidade pública.

# PASEP

## ■ NOTA TÉCNICA Nº 1.432/2004 (GENOC/CCONT – STN)

Transferências Correntes (item 4.1.7) – É o ingresso proveniente de outros entes ou entidades, referentes a recursos pertencentes ao ente ou entidade recebedora ou ao ente ou entidade transferidora, efetivados mediante condições preestabelecidas ou mesmo sem qualquer exigência, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas correntes.

# PASEP

## ■ NOTA TÉCNICA Nº 1.432/2004 (GENOC/CCONT – STN)

Transferências de Capital (item 4.2.4) – É o ingresso proveniente de outros entes ou entidades, referentes a recursos pertencentes ao ente ou entidade recebedora ou ao ente ou entidade transferidora, efetivado mediante condições preestabelecidas ou mesmo sem qualquer exigência, desde que o objetivo seja aplicação em despesas de capital.

# PASEP

## ■ NOTA TÉCNICA Nº 1.432/2004 (GENOC/CCONT – STN)

Conforme consta no Anexo I da Portaria nº 219, que trata da Discriminação da Receita, as receitas recebidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes aos recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, do Sistema Único de Saúde – SUS e da Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE são classificados contabilmente como Receitas de Transferências Correntes ou de Capital, conforme o caso.



# PASEP

## ■ NOTA TÉCNICA Nº 1.432/2004 (GENOC/CCONT – STN)

O Art. 68 do Decreto 4.524 estabelece que a Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS/PASEP incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas. (...)

# PASEP

## ■ NOTA TÉCNICA Nº 1.432/2004 (GENOC/CCONT – STN)

Diante do exposto, entendemos que as Receitas de Transferências referentes aos recursos do FNDE, FUNDEF, SUS e da CIDE compõem a base de cálculo para a apuração do PIS/PASEP.

O Art. 70 do Decreto 4.524 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a contribuição para o PIS/PASEP. Portanto, entendemos, que se na liberação do recurso não ocorrer a retenção e a receita estiver sujeita à incidência do PIS/PASEP o ente público recebedor do recurso deve apurar e recolher a contribuição para o PIS/PASEP.

# PASEP

## OBSERVAÇÕES GERAIS

- **Receitas Financeiras compõem a base de cálculo do PASEP;**
- **Recursos destinados a Fundos de Saúde não podem ser deduzidos da base de cálculo uma vez que não se trata de transferências para entidades de direito público interno, visto que tal fundo não possui personalidade jurídica;**
- **Valores repassados/alocados para o FUNDEF/FUNDEB não podem ser excluídos da base de cálculo do PASEP por falta de amparo legal;**

# PASEP

## OBSERVAÇÕES GERAIS

- Os Municípios, ao receberem da União valores relativos às transferências constitucionais do FPM, inclusive a parte destacada para FUNDEF/FUNDEB, devem incluí-los, na sua totalidade, em suas respectivas bases de cálculo do PASEP, eis que os referidos valores enquadram-se nas disposições do art. 7º da Lei nº 9.715/98;
- Portaria nº 48, de 31/01/2007, da Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece os procedimentos contábeis para registro dos recursos destinados ao FUNDEB, bem como aqueles originários do Fundo;

# PASEP

## OBSERVAÇÕES GERAIS

- Os Municípios poderão excluir, de suas respectivas bases de cálculo mensais da Contribuição para o PASEP, os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB, somente quando ficar comprovado que houve a retenção da Contribuição para o PASEP, na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715/98. Na hipótese da STN não efetuar a retenção, o município deverá apurar e recolher a contribuição devida ao PASEP.

# PASEP

## ■ RESUMO ESQUEMÁTICO

**Receitas Correntes Arrecadadas (+)**

**Transferências Correntes Recebidas (+)**

**Transferências de Capital Recebidas (-)**

**Transferências para Outros Entes (=)**

**Base de Cálculo Apurada (x)**

**1% (=)**

**PASEP Apurado (-)**

**Retenção na Fonte sobre as Transferências (=)**

**PASEP DEVIDO A SER RECOLHIDO**

# **PASEP**

# **Parcelamento**

# **Especial**

# **PASEP – Parc. Especial**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, de 28 de  
Junho de 2012**

**e**

**PORTARIA CONJUNTA PGFN / RFB Nº 04,  
de 03 de Agosto de 2012**



# **PASEP – Parc. Especial**

- **Estabelece medidas favoráveis para o parcelamento de débitos relativos ao PASEP de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações;**
- **Podem ser parcelados débitos de PASEP vencidos até 31 de dezembro de 2011;**
- **O pagamento das prestações será efetuado mediante retenção no FPE/FPM da parcela e da obrigação corrente;**
- **Débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou que tenham sido parcelados e não quitados;**

# **PASEP – Parc. Especial**

- **Os débitos terão redução de:**
  - ❖ **60% das multas;**
  - ❖ **25% dos juros e**
  - ❖ **100% dos encargos legais.**
  
- **Parcelamento em até 180 meses;**
  
- **Prazo: até o dia 28/09/2012;**
  
- **A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão deste parcelamento;**

# **PASEP – Parc. Especial**

- **Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados até 28/09/2012 em DCTF;**
- **Débitos objeto de discussão administrativa ou judicial somente poderão integrar o parcelamento especial se o sujeito passivo desistir, total ou parcialmente, até a data do pedido, da discussão e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as discussões;**
- **O pedido de parcelamento de débitos de autarquias e fundações será efetuado em nome do ente político a que estiverem vinculadas;**

# **PASEP – Parc. Especial**

- **O ente político que estiver sob procedimento fiscal até a data da efetivação do pedido de parcelamento poderá, quando do pedido, manifestar-se pela inclusão dos débitos apurados no procedimento fiscal;**
- **Dentre outros documentos, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o DARF que comprove o pagamento da 1ª parcela em valor não inferior a R\$ 500,00 para cada inscrição no CNPJ e para cada número de inscrição em DAU;**
- **Sobre o valor das parcelas incidirão juros SELIC acumulado mensalmente do 1º mês subsequente à consolidação até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento;**

# **PASEP – Parc. Especial**

- **A rescisão do parcelamento ocorrerá pela falta de pagamento ou impossibilidade de retenção do FPM/FPE por insuficiência de recursos financeiros de:**
  - ❖ **3 parcelas consecutivas ou não, ou**
  - ❖ **Até 2 parcelas, estando extintas todas as demais ou estando vencida a última parcela.**
  
- **A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e do encargo legal.**